



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 323491-95.2012.8.09.0072 (201591753511)
COMARCA DE INHUMAS**

APELANTE : RICARDO SOARES BALESTRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 258 DO ECA). AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE ADOLESCENTES EM EVENTO.

I - Inexiste cerceamento de defesa nos casos em que sucede a aplicação dos efeitos da revelia. A regular intimação do representado no procedimento administrativo, decorrente do auto de infração, e a inércia para apresentar a correlata defesa, afasta o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

II - Não há que se falar em irregularidade no Auto/Relatório de Infração Administrativa capaz de contaminá-lo, quando este foi redigido por agente competente, dotado de fé pública.

III - Comprovada a presença de menor em evento destinado à venda de bebida alcoólica, é de se aplicar a penalidade prevista em lei (art. 258 do ECA).

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 323491-95.2012.8.09.0072 (201591753511)**, da Comarca de INHUMAS, interposta por **RICARDO SOARES BALESTRA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.



PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr.
MARCELO FERNANDES DE MELO.

Custas de lei.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR



3 (três) salários-mínimos, de acordo com o previsto no **artigo 258 do Estatuto da Criança e Adolescente**, em decorrência da permanência de adolescentes sem o devido alvará judicial, em evento denominado “**Bonde do Tigrão**”, ocorrido em 03.07.2010, na antiga boate Frei Caneco.

Irresignado, interpõe o representado, o presente recurso apelatório.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que a multa administrativa foi abarcada pela transação penal ocorrida no Juizado Especial nos autos nº 5069136.31.

Sustenta que, malgrado haja a decretação de sua revelia na presente demanda, a falta de audiência para a produção de provas viola o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Acusa que “a condenação não pode se sustentar apenas em um mero auto de constatação genérico, sem indicar sequer o nome de ao menos um menor.” (fl. 170)

Acrescenta, ainda, que para a aplicação da multa administrativa é *conditio sine qua non*, a lavratura do auto de infração.

Em arremate, postula a gratuidade da justiça para o presente recurso e requer a reforma da sentença nos moldes alinhavados.



O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 177/184), bateu pelo improvimento da apelação.

Remessa dos autos a essa Corte de Justiça.

Prima facie, o Relator à fl. 209 deferiu o benefício da assistência judiciária, e de consequência, admitiu o recurso.

Instada a intervir no feito, a representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr^a. Laura Maria Ferreira Bueno, ofertou parecer manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação, devendo a decisão de 1º grau ser mantida na íntegra.

É o relatório.

Consoante artigo 198, III da Lei nº 8.069/90 - ECA, o sistema recursal impõe preferência de julgamento e dispensa revisor, motivo pelo qual **passo ao voto**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se, conforme relatado, de recurso de apelação cível interposto por **RICARDO SOARES BALESTRA**, inconformado com a sentença proferida nos autos do procedimento instaurado em seu desfavor em decorrência do auto de constatação elaborado por CONSELHEIRO TUTELAR, revelando o cometimento da infração administrativa prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e



do Adolescente.

Preliminarmente, o apelante sustenta a violação do devido processo legal, bem como cerceamento de defesa, pela inocorrência de dilação probatória, em razão do julgamento antecipado da lide.

Do impulso os autos, verifico que o apelante foi cientificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20), porém devidamente intimado (fls. 22/23), este se manteve inerte (fl. 23v).

Sendo assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que foram observados os ditames constitucionais, quais sejam, o devido processo legal e a ampla defesa contidos no art. 5º, LV, da CF.

“APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 81 e 258 DO ECA). CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE ADOLESCENTES EM BAR. FREQUÊNCIA REGULAMENTADA POR PORTARIA. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. I - Constatando do auto de infração que o responsável pelo estabelecimento infrator foi intimado para, no prazo de dez (10) dias apresentar defesa escrita ou meios de prova que tiver, não há que se falar em cercamento de defesa. II - Comprovada a presença de menor em estabelecimento destinado à venda de bebida alcoólica, em horário não permitido, é de se aplicar a penalidade prevista em lei (art. 258, ECA), por se tratar de responsabilidade objetiva. APELAÇÃO CONHECIDA E



DESPROVIDA”.¹ grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 252 E 258 DO ECA. 1. O auto de infração é dotado de natureza administrativa, rege-se pelo princípio da presunção de legitimidade. Este princípio decorre das regras gerais do direito administrativo, presumindo-se legítimo o ato administrativo em favor da Administração Pública. Portanto, o auto de infração lavrado por agente público no exercício de suas funções traz uma prévia valoração em favor do Poder Público, do agente imbuído da função pública no exercício de seu poder de polícia. Assim, o ônus probatório recai sobre o autuado, que deverá produzir contraprova para demonstrar a ausência da infração administrativa. Não é o caso dos autos. Tendo sido constatado pelo agente autuante a presença de menores no estabelecimento do réu, desacompanhada de seus pais ou responsáveis legais, revela-se notório o dever daquele em responder pela infração administrativa 2. **Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, ante a inexistência de defesa técnica, visto que integral atendimento ao art. 5º, LV, da CF, tendo sido assegurado ao autuado, quando da instauração de representação administrativa que culminou na atuação de multa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. 3. *omissis*. Apelação**

1 **TJGO**, APELAÇÃO CÍVEL 103690-07.2014.8.09.0009, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1886 de 08/10/2015



conhecida e desprovida, nos termos do art. 557, do CPC”.²
grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM LOCAL DE DIVERSÃO (ECA, ART. 258). APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Sujeita-se o infrator aos efeitos da revelia, quando este não contesta a representação ofertada pelo Ministério Público (CPC, art. 319). II - O responsável pelo estabelecimento comercial (Lan House), que permite a entrada de menores desacompanhados de seus pais ou responsáveis fora do horário permitido, infringe o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). III - Não há que se falar em irregularidade no Auto de Infração Administrativa capaz de contaminá-lo, quando este foi redigido por agente competente, dotado de fé pública, o qual descreveu o fato e as razões da autuação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.”³ grifei

De outro turno, da análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, constato que não há mácula capaz de nulificar o feito. Vejamos.

Ressai-se que o ofício de requisição pelo Ministério Público de instauração de Inquérito Policial (fl. 07/08), o *auto de constatação* emitido pelo Conselho Tutelar subscrito por agente de

2 **TJGO**, APELAÇÃO CÍVEL 68230-95.2013.8.09.0072, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/06/2014, DJe 1566 de 18/06/2014.

3 **TJGO**, APELAÇÃO CÍVEL 394051-38.2008.8.09.0093, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/10/2010, DJe 700 de 18/11/2010.



proteção da infância e juventude e assinado por duas testemunhas, conforme orienta o art. 194 do ECA (fl.09/10), bem como as peças que instruem o inquérito policial (fl. 05/06 e 12/17), noticiam claramente a entrada irregular de adolescentes no evento “**Bonde do Tigrão**” promovido pelo apelante.

Confira-se os julgados:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. **AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.** ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. I - **O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário.** II - O ato administrativo goza de presunção *iuris tantum*, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioridade da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional. III - Recurso especial provido”.⁴ grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS/RESPONSÁVEIS EM LOCAL DE DIVERSÃO. FREQUÊNCIA DETERMINADA POR PORTARIA DO JUÍZO. 1 - (...) 2 - **Não há que se falar em irregularidade no Auto/Relatório de Infração**

⁴ STJ, REsp 1059007/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008.



Administrativa capaz de contaminá-lo, quando este foi redigido por agente competente, dotado de fé pública, o qual descreveu o fato e as razões da autuação. 3 - O dever de vigilância do responsável pelo estabelecimento comercial é de natureza objetiva, cabendo-lhe ser diligente quanto ao cumprimento das normas de proteção previstas no ECA. Apelação conhecida e desprovida.”⁵ grifei

Deste modo, constatado o acesso de adolescentes ao evento, o magistrado de primeiro grau aplicou corretamente a pena de multa de 3 (três) salários-mínimos, com fulcro no artigo 258⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o artigo em referência, confira-se a lição de WILSON DONIZETI LIBERATI *in* Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 3^a ed., São Paulo : Malheiros, 1995, p. 203/231:

“Tipo objetivo: a conduta típica infracional é determinada pelo núcleo 'deixar de ... observar' as obrigações constantes do art. 75, que dispõe que 'toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária'.

Tipo subjetivo: elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade do agente de não respeitar as determinações legais referentes à entrada ou participação de crianças e adolescentes em espetáculos inadequados à sua faixa etária.

5 **TJGO**, Apelação Cível nº 123848-47, Rel, Dra. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, DJ 626 de 23/07/2010.

6 “Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre **o acesso** de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” grifo nosso



Consumação: verifica-se a infração pelo resultado obtido pela ação do agente em permitir a entrada de criança ou adolescente em local de diversão inadequado à sua idade.”

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação da multa do art. 258 do ECA decorrente da entrada e permanência de menores desacompanhados de seus pais ou responsável legal em estabelecimento dançante sem se preocupar em requerer o necessário alvará ou portaria judicial disciplinadores do acesso de criança ou adolescente:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **PRESENÇA DE MENOR, DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM DANCETERIA. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.** APLICAÇÃO DO ART. 149, I, B, DO ECA. **MULTA DO ART. 258.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”⁷ grifei

Corrobora-se com este entendimento a jurisprudência deste tribunal, *verbis*:

“**APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM LOCAL DE DIVERSÃO (ECA, ART. 258). APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constitui infração administrativa, prevista no artigo 258 do ECA a permanência de adolescentes desacompanhados de seus responsáveis em local de diversão. 2. Comprovada a infração administrativa em procedimento contencioso deve**

⁷ **STJ**, REsp 902.657/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010.



ser aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em conta, dentre outras coisas, a situação econômica do condenado. APELO CONHECIDO E PROVIDO”.⁸ grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR. CONDUTA ATÍPICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 249 E 258 DO ECA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I- De acordo com o art. 194 do ECA, que dispõe sobre o procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, o que tem relevância para a regularidade do auto de infração é que seja ele subscrito por agente de proteção da infância e juventude, que traga, se possível, o nome de testemunhas e que especifique a natureza e as circunstâncias da infração, o que fora verificado no caso em epígrafe. II - **A conduta típica infracional a que se refere o art. 258 do ECA consiste no ato de mera tolerância do agente em permitir o acesso ou a permanência da criança e do adolescente em ambientes impróprios aos parâmetros definidos como ideais nessa lei especial, não tendo, portanto, qualquer correlação com a venda de bebida alcoólica a menor de 18 anos relatada no auto de infração em destaque.** III-O desrespeito à proibição de venda de bebida alcoólica a menores contida no art. 81, II, do ECA, tem relevância no âmbito penal, não constituindo infração administrativa. IV- *omissis*. V- *omissis*. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

8 **TJGO**, APELAÇÃO CÍVEL 209039-56.2011.8.09.0024, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/02/2014, DJe 1497 de 06/03/2014.



APELAÇÃO PREJUDICADA”.⁹ grifei

Lado outro, no que tange a alegação de que a multa administrativa foi abarcada pela transação penal ocorrida no Juizado Especial nos autos nº 5069136.31, esta não merece guarida, uma vez que tal matéria já fora analisada por esta Relatoria às fls. 77/84, *verbis*:

*“(...)Na hipótese dos autos, a julgadora singela laborou em 'error in judicando' ao deixar de observar que o procedimento adotado em face do requerido no Juizado Especial Criminal **abrangeu somente a conduta** de vender bebida alcoólica tipificada no artigo 63, do Decreto lei nº 3.688/41, **nada tratando sobre a infração do artigo 258, do ECA, dada a sua natureza administrativa.**” (sic. fl.81)*
grifei

Deste modo, a presente multa imposta no caso em tela, decorrente da infração administrativa por descumprimento do art. 258 do ECA, não possui nenhuma correlação com a transação penal imposta no Juizado Especial nos autos nº 5069136.31.

Por conseguinte, tem-se que é manifesta a violação ao artigo 258 da Lei 8.069/90, devendo ser mantida integralmente a sentença e os valores fixados a título de multa, porquanto razoáveis e condizentes com o caso concreto.

9 **TJGO**, APELAÇÃO CÍVEL 2752-94.2013.8.09.0152, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1616 de 28/08/2014)



Ao teor do exposto, **conheço do apelo e nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

